



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CARLOS PORTINHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.470, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais às empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

O art. 2º estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional. O parágrafo único do art. 2º elucida que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Os arts. 3º e 4º do projeto reduzem a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

O art. 5º determina que os agentes financeiros oficiais de fomento acresçam, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explica que os pneus reformados são pneus usados que, após chegar ao fim da sua vida útil, são submetidos a um processo que provê extensão dessa vida útil e que a prestação do serviço de reforma de pneus, além dos benefícios econômicos, contribui para a sustentabilidade do planeta.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com relação ao mérito, o PL nº 2.470, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com a exceção das empresas inclusas no Simples Nacional. Desse modo, a proposição objetiva retribuir às empresas os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam.

Sendo assim, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Desse modo, a proposição se apresenta compatível com a legislação ambiental vigente e promove a redução da utilização dos recursos naturais, além da diminuição dos resíduos sólidos e poluentes produzidos pelo descarte de pneus. Por essas razões, o PL merece ser aprovado.

Fazemos apenas dois pequenos reparos quanto à técnica legislativa empregada, sugerindo a supressão do parágrafo único do art. 2º do PL, por se tratar de elucidação despicienda em texto legal, e o acréscimo, na ementa do projeto, da ementa da lei que o PL busca alterar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.470,
de 2022:

“Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

